PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 183/88

ESTABELECE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, por seus representantes, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei . . .

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º - O Sistema de Transportes Coletivo Rodoviário e Urbano do Município de Alta Floresta é administrado pela Prefeitura Municipal, na forma da Lei que a criou e das disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

Artigo 2º - O Transporte Coletivo Rodoviário e Urbano, realizado no Município é um serviço público e será explorado mediante cessão da Prefeitura Municipal.

§ 1º - CONCESSÃO é a licença por tempo determinado para a exploração de determinada linha rodoviária ou urbana.

§ 2º - Denomina-se Concessionário aquele que explora o serviço, em virtude de Concessão.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Regulamento consideram-se:

I - Linha Municipal Rodoviária, o transporte coletivo realizado entre duas ou mais localidades compreendidas dentro do território do Município de Alta Floresta;

II - Linha Municipal Urbana, o transporte coletivo de passageiros realizado dentro do perímetro urbano da sede do Município de Alta Floresta, e nas demais cidades compreendidas no território deste Município, dentro dos limites urbanos .

Artigo 4º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais, feito através de dado iti

nerário, por veículo de transporte coletivo, entre dois pontos considerados início e fim de trajeto.

Artigo 5º - Considera-se itinerário a sucessão de pontos compreendidos entre o início e o fim de uma linha, estabelecidos pela Prefeitura Municipal, visando melhor atendimento ao público.

Artigo 6º - Horário ou viagens de reforço são aqueles que se realizam além do horário normal da linha, com a finalidade de atender excesso ocasional de demanda.

Artigo 7º - Somente estão sujeitos às disposições deste Regulamento os serviços realizados com objetivo comercial.

Artigo 8º - É vedada a exploração de serviços rodoviários e urbanos de transporte coletivo de passageiros, bem como a utilização de terminais rodoviários de passageiros, pontos de parada sem que, para tanto e conforme o caso estejam formalmente concedidos, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Artigo 9º - Compete à Secretaria de Obras e Viação:

I - Proposição de medidas relacionadas com aspectos técnicos operacionais e econômicos do transporte de que trata este Regulamento;

II - Estudos tarifários relacionados com os serviços de transporte rodoviário de passageiros, podendo seguir as diretrizes adotadas pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Mato Grosso -DERMAT sobre a matéria;

III - Apreciar os assuntos a serem definidos neste Regulamento, referente ao tráfego municipal e aqueles relacionados aos serviços das agências, estações rodoviárias e pontos de parada e de angariamento de passageiros nas linhas rodoviárias e urbanas;

IV - Decidir obrigatóriamente sobre:

1) - normas de concorrência pública para a exploração de linhas municipais rodoviárias e urbanas, bem como sobre os editais, padrões de concorrência pública e sua peculiaridades;

2) - a qualidade dos serviços prestados pelas

empresas e estações rodoviárias;

3) - alteração de tarifa;

4) - a retomada dos serviços;

5) - renovação da concessão;

6) - cassação da concessão;

7) - apreensão de veículos;

8) - afastamento de funcionário ou preposto ;

9) - pedido de criação de novas linhas;

10) - suspensão;

11) - defesa de multa ou outra penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO : Das decisões da Secretaria Municipal de Obras e Viação, cabe recursos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ou da publicação em órgão Oficial do Município, para o Prefeito Municipal.

Artigo 10º- A outorga da Concessão para a execução dos serviços de transporte coletivo municipal proceder-se-à visando sempre o interesse público e nos termos deste Regulamento.

Artigo 11º- A oportunidade e conveniência de criação de nova linha serão aferidas mediante estudos realizados pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, que levará em consideração os seguintes fatores:

a) - justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos;

b) - possibilidade de exploração economicamente autônoma;

c) - consideração dos seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços municipais regulares já em execução.

Artigo 12º- Poderá ser determinada a criação de nova linha já existente, sempre que o coeficiente de utilização do serviço em execução, verificado mediante procedimento estatístico periódico for superior a 20% (vinte por cento) do valor considerado na composição tarifária e desde que a empresa concessionária, não queira ou não possa corrigir a deficiência, dentro de 30 (trinta) dias

Artigo 13º- O processo para criação de linha poderá ser solicitado por empresa interessada instruindo o pedido com a seguinte documentação: croqui de

linha, nome das localidades, com respectivas kilometragem; número de horário que comporta a linha e tempo médio na duração das viagens; dados gerais sobre o desenvolvimento da região a ser servida pelo transporte coletivo; além das exigências contidas no Art. 11º deste Regulamento.

Artigo 14º - Conclusos os estudos de criação de linha, a Secretaria Municipal de Obras e Viação encaminhará o processo devidamente informado, à apreciação do Prefeito Municipal.

Artigo 15º - Quando os estudos se referirem à implantação de linha que coincida, quanto ao percurso e pontos extremos com outra já existente a Secretaria Municipal de Obras e Viação, fará a apuração do coeficiente de utilização dos lugares oferecidos pela empresa que a opera.

§ 1º - Se o coeficiente de utilização for superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor do percentual considerado na composição tarifária, a Secretaria Municipal de Obras e Viação, notificará o concessionário da linha, para que providencie a melhoria do serviço, face a necessidade de mais horários apontados pelos estudos realizados.

§ 2º - O concessionário de que trata o parágrafo anterior, terá 30 (trinta) dias contados após o recebimento da notificação para melhorar o serviço, caso não o faça será criada nova linha, na forma deste Regulamento.

Artigo 16º - Havendo mais de um concessionário, todos serão consultados, objetivando-se a melhoria do serviço, pela criação de novo horário.

§ ÚNICO - Nesse caso, terá preferência, aquele que a juizo do Prefeito Municipal, melhor serviço vier prestando tendo em vista este Regulamento.

Artigo 17º - Considera-se melhor prestador de serviços, o Concessionário que tiver o menor número de infrações nos últimos 6 (seis) meses e esteja em dias com suas obrigações legais, inclusive no que conserne à quitação de taxas e imposto que incidem sobre o transporte coletivo de passageiros.

Artigo 18º - Só em caso excepcional, devidamente justificado e comprovado e a juizo do Prefeito Municipal de Alta Floresta - MT., poderá o prazo de 30 (trinta) dias, ser prorrogado por igual período.

Fls. 05

Artigo 19º - Com base nos estudos da Secretaria Municipal de Obras e Viação, o Prefeito Municipal fixará os horários adequados à nova linha e imporá as restrições de trechos que se fizerem necessá - rias.

§ 1º - Consideram-se restrições de trechos em determinada linha, a proibição de anga riar ou de desembarcar passageiros, que se destinam a pontos situados dentro do mesmo, visando não prejudicar linhas mais antigas ou de âmbito mais restrito

§ 2º - Estas restrições poderão ser suspensas ou alteradas, quando desaparecerem os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO III

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Artigo 20º - Decidida pelo Prefeito Municipal, a criação de uma linha, a Secretaria Municipal de Adminis - tração tornará público, por meio de edital di- vulgado pelo Órgão Oficial do Município, que realizará Concorrência Pública para adjudica - ção dos serviço de transporte coletivo.

DO EDITAL

Artigo 21º - O Edital da Concorrência disporá sobre:

I - local, dia e hora de sua realização;

II - autoridade que receberá as propostas;

III - forma e condições de apresentação das propostas e, caução exigida, seu valor e forma de prestação e de devolução;

IV - condições e características do serviço especificando o número de veículos, nú- mero de transportadoras, nível de ser- viço frota inicial, frequência de via- gens, horários, terminais, itinerário , pontos de parada, restrições de trecho quando houver,

V - capital integralizado mínimo;

VI - características dos veículos ;

VII - prazo para o início dos serviços;

VIII - critério do julgamento da licitação;

IX - outras condições visando a maior efici- ência e qualidade dos serviços;

X - local onde serão prestadas as informações sobre a concorrência.

§ 1º - Nas licitações para adjudicação dos serviços, não será permitida a participação de empresas que mantenham entre si, vínculos de interdependência econômica, nelas se adotando formas e níveis de atendimento consentâneos com a demanda apurada.

§ 2º - Configurar-se-à interdependência quando:

a) uma das transportadoras, por si, seus sócios, conjuges ou filhos maiores destes, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

b) - a mesma pessoa exercer simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

DA HABILITAÇÃO

Artigo 22º - Para a habilitação nas licitações exigir-se-à dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - capacidade jurídica;

II - capacidade técnica ;

III - idoneidade financeira;

IV - regularidade fiscal ;

V - comprovação de estar sediado no Município.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, consistirá em:

1 - registro na Junta Comercial, no caso de empresa individual;

2 - ato constitutivo, estatuto ou contratro social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de elição de seus administradores

3 - decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

§ 2º - A capacidade técnica deverá ser comprovada através de Certidão passada pelo órgão competente, onde a licitan

te explora linhas interestaduais inter municipais ou municipais; sendo suficiente apenas um comprovante:

1 - declaração expressa de que conhece o Regulamento sobre o transporte coletivo de passageiros e que se submete às suas exigências.

§ 3º - A documentação relativa a idoneidade financeira consistirá em:

1 - demonstrações contábeis do último exercício;

2 - certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal, consistirá em:

1 - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

2 - prova de quitação com a fazenda municipal do Município de Alta Floresta e do local onde a empresa tenha sede;

3 - prova de quitação com a Fazenda Federal e Estadual.

§ 5º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada.

§ 6º - As certidões de quitação Federal, Estadual e Municipal, bem como a negativa de falência e concordata deverão ser apresentada com data não anterior a 60 (sessenta) dias da realização da concorrência.

DA PROPOSTA

Artigo 23º - Conterá a proposta, em duas vias datada e assinada pelo representante legal da empresa concorrente, bem como o endereço de sua sede e mais as seguintes indicações:

a) - número de veículos que propõe empregar na linha;

b) - classificação dos veículos e suas características gerais (ano de fabricação, marca número de lugares, tipo de carroceria e demais especificações);

c) - número de viagens diárias e respectivos horários.

Artigo 24º - A concorrência será processada e julgada com

observância dos seguintes procedimentos:

1 - abertura dos envelopes "documentação e sua apreciação;

2 - devolução dos envelopes "proposta", fechados aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

3 - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo para interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos

4 - julgamento, com a classificação das propostas;

5 - homologação pelo Prefeito Municipal de Alta Floresta, com a adjudicação da linha.

§ 1º - A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão ou servidor designado.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 4º - Ultrapassada a fase de habilitação (iténs 1 e 2) e abertas as propostas (itém 3), não mais cabe desclassificar os licitantes, por motivo relacionados com capacidade jurídica, capacidade técnica idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervinientes, ou só conhecidos após o julgamento.

§ 5º - Para julgar as propostas a Comissão se baseará no critério de julgamento previsto no edital.

Artigo 25º - Ao vencedor da concorrência, será outorgado concessão, válida por 10 (dez) anos.

Artigo 26º - A caução exigida na habilitação será incorporada à receita da Prefeitura Municipal, caso o vencedor da concorrência não assine a concessão ou não dê início ao serviço no prazo determinado.

§ ÚNICO : O requerimento do interessado será restituída às empresas que perderem a concorrência. A petição deverá ser encaminhada dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem conhecimento do resultado da licitação.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO

Artigo 27º - Nenhum transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros poderá ser realizado no Município sem realização da Concorrência Pública.
Esta será dispensada nos casos:
1 - em viagens sem caráter de linha;
2 - viagens de caráter eventual.
§ ÚNICO : Estas autorizações a título precário, serão expedidas pelo Prefeito Municipal com observância da Lei Orgânica dos Municípios, sempre quando uma situação emergencial exigir e não poderá exceder a seis meses.

Artigo 28º - A concessão será outorgado pelo prazo de . 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada sucessivamente por períodos iguais, mediante requerimento do concessionário, caso os serviços, a juizo da Prefeitura Municipal, sejam considerados de boa qualidade e conveniente ao interesse público.

Artigo 29º - Antes de iniciar o serviço o concessionário assinará o contrato de concessão obrigando-se a:
1 - executar o serviço com correção;
2 - cumprir os horários e itinerários estabelecidos;
3 - estacionar nos pontos de secção e de parada previstos o tempo necessário e suficiente para o embarque e desembarque de passageiros, como para refeição e lanches
4 - cobrar as tarifas de acordo com a tabela de preços estabelecida pela P.M.A.F.
5 - iniciar os serviços no prazo determinado pela Prefeitura Municipal;
6 - tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública, especialmente os fiscais, quando no exercício de sua função;

7 - afastar os empregados da empresa, cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Prefeitura;

8 - manter no serviço de transporte coletivo, veículos que ofereçam segurança e conforto a seus usuários, além de apresentarem perfeitas condições de higiene;

9 - cumprir as disposições deste Regulamento.

Artigo 30º - Os contratos de concessão serão lavrados em livro próprio e deles constarão, obrigatoriamente:

a) - linha e itinerário;

b) - prazo de vigilância da concessão;

c) - número e data da caução recolhida à Tesouraria da Prefeitura;

d) - condições gerais de concessão;

e) - número, classe e nome da linha;

f) - restrições de trecho, quando houver.

§ 1º - Para a assinatura do contrato de concessão, a empresa recolherá à Tesouraria da Prefeitura, a importância, em dinheiro, correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente na região.

§ 2º - O extrato do Contrato de Concessão, será publicado no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 31º - O contrato de concessão só poderá ser transferido com anuência expressa da Prefeitura e desde que venham sendo exploradas pela concessionária por um período de, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos e, também, que ocorra a venda concomitante de veículos, instalações e equipamentos correspondentes, poderão ser transferidos, de uma para outra transportadoras, os serviços de que trata este Regulamento.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, as transportadoras deverão apresentar requerimento de transferência, em conjunto, devendo a cedente estar quites as obrigações contratuais e regulamentares, ficando a transferência condicionada a capacidade econômica fi

nanceira e técnico-operacional da transportadora para a qual se pretende transferir os serviços.

§ 2º - Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresas, na forma da legislação comercial, assumirá a titularidade da concessão, a empresa incorporadora, a empresa resultante da fusão ou a empresa que o instrumento de cisão estabelecer, ficando obrigada a apresentar todos os documentos necessários, para o enquadramento neste regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data do registro na Junta Comercial sob pena de cancelamento automático do contrato de concessão.

Artigo 32º - Em caso de dissolução legal ou falência da pessoa jurídica, titular de concessão ou permissão, as linhas e serviços, até então explorados, revertem automaticamente a Prefeitura, que poderá adjudicá-los na forma deste Regulamento

Artigo 33º - Nos casos de transferência, incorporação, fusão ou cisão, os requerimentos para o enquadramento da nova situação jurídica, deverão ser instruído com o comprovante do pagamento de caução correspondente a 5 (cinco) Maior Valor de Referência, e o novo contrato terá vigência até o prazo que foi fixado para o concessionário cedente.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO E DO CANCELAMENTO

Artigo 34º - A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos:

a) - término do prazo contratual, observado o disposto no Art. 28 deste Regulamento;

b) - cassação;

c) - quando houver desrespeito a tabela de preços estabelecida pela P.M.A.F.;

d) - acordo entre as partes, ou outros motivos em que a defesa do interesse público indique a necessidade de rescisão a critério da Prefeitura, tais como:

1 - elevado número de acidentes, com vítimas fatais, por culpa da transportadora;

2 - abandono total dos serviços durante 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

3 - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira devidamente comprovada;

4 - dissolução legal da pessoa jurídica da concessão;

5 - falência do titular da concessão.

Artigo 35º - A pena de cassação da concessão impedirá a transportadora de, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, habilitar-se a nova concessão.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 36º - Os serviços serão executados de conformidade com níveis de serviço e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela Prefeitura.

Artigo 37º - Os horários poderão ser alterados aumentados ou diminuidos, de ofício ou a requerimento das transportadoras.

§ 1º - Explorando mais de uma transportadora a mesma ligação, poderá a Prefeitura estabelecer faixas, visando a disciplinar a distribuição de horário, ou, ainda, a determinar alternativas de execução das linhas, objetivando o processamento coordenado do serviço, a compatibilização entre a oferta e a demanda do transporte e a distribuição dos horários entre as transportadoras, na proporção das respectivas participações no mercado, apuradas nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º - Ocorrendo elevação significativa na demanda de passageiros, a transportadora deverá realizar horários extraordinários, na forma indicada pela Prefeitura, quando couber.

Artigo 38º - O transporte de passageiros em pé não será permitido.

Artigo 39º - Quando ocorrer impraticabilidade do itinerário, a transportadora, enquanto não se verificar seu restabelecimento, executará o serviço pelas vias que dispuser, fazendo imediata comunicação à Prefeitura que, avaliando a repercusão do fato no custo do transporte, autorizará reajuste provisório do preço da passagem se necessário.

Artigo 40º - Quando circunstâncias de força ou caso fortuíto ocasionar a interrupção dos serviços a transportadora ficará obrigada a comunicar o fato ocorrido à Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS

Artigo 41º - Serão utilizados, nos serviços de transporte municipal de passageiros, ônibus, com capacidade mínima de 26 (vinte e seis) lugares obrigatóriamente deverão estar devidamente licenciados e emplacados no Município, de conformidade com o que determina o Código Nacional de Trânsito.

Artigo 42º - Os veículos deverão ser mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança.

Artigo 43º - As disposições de cores, logotipo inscrições e símbolo utilizados nos veículos serão, obrigatóriamente, diferenciados para cada transportadora e aprovados ou homologados pela Prefeitura, instruídos os respectivos pedidos com fotografia ou desenhos.

§ 1º - Os veículos utilizados na exploração do serviço de passageiros ficam obrigados a trazer, na parte externa, de forma bem visível, tanto de dia como de noite, indicações escritas, necessárias a imediata orientação dos passageiros e da Fiscalização.

§ 2º - Será obrigatória a colocação, no interior dos veículos, em lugar bem visível, de quadro com o nome de cada um dos membros da tributação.

§ 3º - Além da cor, para distinguir facilmente as empresas, os veículos deverão possuir, na parte externa, na frente e ao alto, os dizeres referentes a origem e destino e, nome da empresa, nas laterais, e o número do telefone para reclamações.

Artigo 44º - Os passageiros não poderão permanecer embarcados, por medida de segurança, na ocasião do abastecimento de combustível do veículo, passagem de balsa, ou se assim determinado por autoridade competente, em pontes consideradas em estado precário.

Artigo 45º - Em casos excepcionais, a critério da Prefeitura, considerada a rodovia e o mercado de passageiros, poderá ser autorizada, até que cessem os motivos determinantes, desde que comprovada a impossibilidade ou inconveniência da adoção do veículo tipo, a utilização de outro com características inferiores às estipuladas, ou de menor capacidade.

CAPÍTULO IX

DO ITINERÁRIO, PONTO DE PARADA E SECÃO

Artigo 46º - Caberá a Prefeitura Municipal fixar itinerários para as linhas municipais, nas vias urbanas, nas rodovias federais, estaduais ou municipais, dentro do Município.

Artigo 47º - A Prefeitura compete estabelecer as escalas pontos de parada, pontos de partida e chegada respeitado, nas zonas urbanas e suburbanas, o Regulamento Nacional de Trânsito e normas sobre o assunto, baixadas pelas autoridades competentes.

§ 1º - Entendem-se por escalas ou ponto de secção, os pontos fixados no itinerário de uma linha, nos quais e para os quais são vendidas passagem e despachadas encomendas.

§ 2º - Por ponto de parada, entende-se o destinado a embarque e desembarque, pernoite, refeições, lanches e descanso de passageiros.

Artigo 48º - A Prefeitura somente homologará para utilização pelas linhas de transporte coletivo municipal, os terminais e pontos de parada que ofereçam requisitos mínimos de segurança higiene e conforto.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

Artigo 49º - A empresa concessionária é obrigada a:

1 - manter agência nas localidades não servida por estações rodoviárias;

2 - estacionar o veículo no ponto inicial da linha no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) minutos, antes de seu horário de partida, com o respectivo pessoal em serviço;

3 - tomar medidas acauteladoras para fácil identificação dos volumes, que lhe tenham sido confiados para transportar e, em caso de dano ou extravio, indenizar, na forma da legislação em vigor;

4 - acatar como autoridade o pessoal incumbido da fiscalização, devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, facilitando-lhe o cumprimento de sua missão;

5 - adotar o uso de bilhetes de passagens, de conformidade com o modelo oficial, não podendo nenhum usuário, viajar nos coletivos sem a respectiva passagem;

6 - manter Atualizado seu endereço na Secretaria Municipal de Obras e Viação;

7 - recolher até o dia 10 (dez) do mês seguinte o Imposto Sobre Serviço (ISS) tendo como base de cálculo o faturamento da linha.

Artigo 50º - O concessionário deve recusar a transportar passageiros:

1 - em estado de embriaguez;
2 - portador de moléstia contagiosa;
3 - em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;
4 - portar arma de fogo, salvo autoridades legalmente habilitadas;
5 - pretender transportar, como bagagem, produtos que pelas suas características, sejam consideradas perigosos ou representem riscos nos termos da legislação específica sobre transporte rodoviário de cargas;
6 - pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares pertinentes;
7 - pretender embarcar objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;
8 - incorrer em comportamento incivil;
9 - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
10- fazer uso de aparelho sonoro, mesmo depois de advertido pela tripulação do veículo;
11- fazer uso de fumo em cachimbo, charuto ou cigarro de palha.

CAPÍTULO XI

DO PESSOAL DA CONCESSIONÁRIA.

Artigo 51º - Só poderão conduzir veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, motoristas profissionais, legalmente habilitados.

Artigo 52º - Sem prejuizo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e deste Regulamento, os motoristas são obrigados à

I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;

III - auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV - não fumar, quando em atendimento ao público;

V - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas 12 (doze) horas que antecedem o momento de assumi-lo;

VI - não fazer uso de qualquer substância tóxica;

VII - não se afastar do veículo qunado do embarque e desembarque de passageiros;

VIII - não fazer uso de aparelho sonoro durante a viagem;

IX - prestar à fiscalização os exclarecimentos que lhe forem solicitados;

X - exibir à fiscalização, quando pedidos os documentos que lhe forem regulamentarmente exigidos.

Artigo 53º - Os cobradores, além de observarem as prescrições contidas no artigo anterior, no que lhes for aplicável, deverão:

1 - auxiliar o motorista no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

2 - diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza dos veículos;

3 - identificar as bagagens que lhes forem confiadas;

4 - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade, segurança e regularidade da viagem;

5 - não fumar, quando em atendimento ao público;

6 - não ingerir bebida alcoólica em serviço;

7 - alertar os passageiros para o esquecimento de objetos no veículo, entregando-os, caso isso se verifique à administração da concessionária;

8 - facilitar o troco.

Artigo 54º - Os motoristas e cobradores, quando em serviço, deverão apresentar-se devidamente uniformizados, para facilitar a identificação e com o vestuário em perfeitas condições de limpeza e conservação.

Artigo 55º - A S.O.V. poderá exigir o afastamento de qualquer empregado das empresas, que, em apuração sumária, for considerado culpado de violação julgada grave das prescrições deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

DA BAGAGEM E ENCOMENDA

Artigo 56º - No preço da passagem está compreendido, a título de franquia, e transporte obrigatório e gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I - no bagageiro 2 (dois) volumes com um máximo de 30 quilos de peso total, sem que cada volume ultrapasse 240 dm3 (duzentos e quarenta décimetros cúbicos) de volume a 1m (um metro) na maior dimensão;

II - no porta-embrulhos 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros.

§ 1º - Excedida a franquia nos itens I e II deste artigo, pagará o passageiro, pelo transporte de quilograma de excesso, correspondente ao valor do serviço.

§ 2º - Para efeito deste Regulamento, considera-se bagagem o conjunto de objetos de uso pessoal ou familiar conduzido pelos passageiros em viagem, acondicionados em malas, sacos ou pacotes.

Artigo 57º - Garantida a prioridade de espaço, no bagageiro para a condução dos volumes dos passageiros e das malas postais, a transportadora, poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas.

Artigo 58º - Não poderão ser transportados, como bagagem ou encomenda, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos, nos termos da legislação específica sobre transporte rodoviário de cargas, bem assim, aqueles que pela sua forma ou natureza comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes e terceiros.

Artigo 59º - O transporte de encomendas somente poderá ser feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado (conhecimento) observadas as prescrições legais e regulamentares.

Artigo 60º - As transportadoras serão responsáveis por, no máximo, dois volumes transportados no bagageiro, por passageiro, até o limite da importância correspondente a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente na data do transporte, indenizável em caso de extravio ou dano, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da reclamação.

§ 1º - A reclamação do passageiro, pelo dano ou extravio de bagagem, deverá ser apresentada até 24 (vinte e quatro) horas do término de viagem, instruída com o comprovante de entrega da bagagem, bem assim a especificação de seu conteúdo;

§ 2º - O passageiro que pretender indenização por dano ou extravio de bagagem em valor ao fixado no caput deste artigo, deverá, antes do início da viagem, contratar diretamente com seguradora e cobertura excedente.

CAPÍTULO XIII

DA REMUNERAÇÃO E DOS BILHETES DE PASSAGENS

Artigo 61º - A remuneração dos serviços prestados será fixada mediante sistema que assegure:

I - justa remuneração do capital empregado para a prestação do serviço de transporte e o equilíbrio financeiro da transportadora;

II - a cobertura dos custos do transporte oferecido em regime de eficiência;

III - a manutenção dos níveis de serviços estipulados para as linhas;

IV - a revisão periódica das tarifas estabelecidas e o controle permanente das in

formações necessárias ao cálculo tarifário.

§ ÚNICO - A Prefeitura subsidiariamente, poderá tomar como base as datas e reajuste do preço das passagens, na época em que o DERMAT ou DNER reajustar a sua tarifa, podendo ser aplicada o mesmo índice de aumento adotados por aqueles Departamentos.

Artigo 62º - Os bilhetes de passagens serão emitidos em 3 (três) vias, a primeira, destacável, se destinará ao passageiro, durante a viagem; a segunda, destinada ao controle da Prefeitura e a terceira, fixa ao bloco de bilhetes, destinada aos serviços de controle e fiscalização.

Artigo 63º - Constarão obrigatóriamente nas passagens :

1 - nome, endereço da transportadora e seu número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC)

2 - número de ordem do primeiro e do último bilhete impresso e respectivas séries e sub séries;

3 - local e data emissão;

4 - data e horário da viagem;

5 - número da poltrona;

6 - origem e destino da viagem;

7 - preço;

8 - via do bilhete;

9 - quantidade de bilhete impressos;

10- mês e ano de impressão;

11- nome da empresa impressora do bilhete, endereço e número do respectivo registro no CGC/MF.

Artigo 64º - Nas linhas urbanas poderão ser usados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem mecânica (roleta) de número de passageiros, desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e à estatística.

Artigo 65º - A transportadora garantirá ao passageiro, na data e horário de viagem, o lugar marcado na passagem adquirida na forma deste artigo.

Artigo 66º - Não será permitida a venda de passagem sem a concomitante extração do bilhete, não podendo ela ser efetuada mediante ordem, autorização ou mensagem de qualquer forma ou natureza.

Artigo 67º - Será aceita desistência da viagem, com devolu

ção da importância paga, ou revalidação da passagem para outro dia e horário, desde que manifestada com antecedência mínima em relação ao horário de partida de:

I - 6 (seis) horas nas linhas com extensão até 100 km (cem quilometros);

II - 12 (doze) horas nas linhas entre 100 e 200 kms. (cem e duzentos quilometros);

III - 18 (dezoito) horas nas linhas com mais de 200 kms (duzentos quilometros).

Artigo 68º - As crianças, até 5 (cinco) anos de idade, poderão viajar gratuitamente, desde que não ocupem assento numerado e estejam acompanhados dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 69º - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito à economia, segurança de viagem e conforto dos passageiros e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário será exercido pela S.O.V., por seus fiscais credenciados.

Artigo 70º - À fiscalização, mediante requisição, deverá ser garantida, em qualquer viagem, poltrona para o transporte gratuíto de seus agentes.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 71º - As infrações aos preceitos deste Regulamento, disciplinadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - afastamento de preposto, do serviço;

IV - apreensão de veículos;

V - suspensão;

VI - cassação de concessão.

Artigo 72º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidades correspondente a cada uma delas.

Artigo 73º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Artigo 74º - As multas serão fixadas em base de percentual sobre o salário mínimo, e serão aplicadas às transportadoras, obedecida a seguinte graduação

I - 20% (vinte por cento), nos casos:

a) - inobservância pelos motoristas ou cobradores, das obrigações constantes do Art. 52 e 53 deste Regulamento;

b) - atraso no cumprimento do horário;

c) - passar o veículo com os passageiros em seu interior, em balsa e em ponte em estado precário;

d) - transporte de pessoas nas condições enumeradas no Art. 50º;

e) - recusa injustificada de embarque e desembarque de passageiros nos pontos aprovados;

f) - transporte de passageiros que não estejam munidos dos respectivos bilhetes;

g) - falta de limpeza e más condições do veículo;

h) - transporte de animais ou plantas em desacordo com a respectiva regulamentação;

i) - aceitar passageiros dentro de trecho para o qual houver restrição ;

j) - trafegar o veículo com porta aberta ou sem porta;

II - 40% (quarenta por cento) nos casos:

a) - desobediência ou oposição à fiscalização;

b) - incontinência pública de conduta por parte de dirigente, ou qualquer empregado ou preposto que mantenha contato com o público;

c) - defeito ou falta do equipamento obrigatório;

d) - alteração dos pontos de partida ou de chegada ou de parada intermediária;

e) - deixar de comunicar imediatamente qualquer alteração do itinerário;

f) - excesso de velocidade;

g) - prestar a transportadora ou seu preposto, informações inexatas.

III - 50% (cinquenta por cento) nos casos:

a) - modificação ou suspensão de horários, sem a competente autorização prévia e escrita da S.O.V.

b) - Transportar substâncias que ofereçam perigo, explosivos, bem como cargas que pertubem a comodidade e a segurança dos usuários;

c) - omitir viagens;

d) - interromper viagem, por falta de combustível ou de qualquer elemento necessário à operação do veículo;

e) - recusa injustificada de viagens extraordinárias;

f) - permissão ou tolerância de transporte de bagagem e mercadorias proibidas;

g) - más condições de funcionamento e de segurança do veículo de transporte coletivo;

h) - deixar de percorrer integralmente a linha autorizada ou concedida;

i) - permitir que os veículos destinados ao transporte coletivo sejam conduzidos por pessoas não devidamente habilitadas;

j) - ludibriar a boa fé dos usuários vendendo-lhes passagens para destino diferente daquele por eles solicitado.

IV - 60% (sessenta por cento) nos casos:

a) - manter em serviço veículo cuja retirada tenha sido determinada pela Secretaria de Obras e Viação;

b) - paralização do serviço sem justo motivo ou sem a devida autorização. A multa não exclui as demais cabíveis em defesa do interesse público;

c) - manutenção em serviço de empregado, cujo afastamento haja sido solicitado por seu procedimento irregular;

d) - alteração injustificada de itinerário;

e) - cobrança de seguro, taxas ou emolumentos não aprovados pelo órgão competente;

f) - não indenizar o usuário, na base estabelecida por este Regulamento, no caso de extravio de sua bagagem. A multa não exime à Transportadora de

outras providências cabíveis;

g) - suspender total ou parcialmente os serviços autorizados ou concedidos sem a devida permissão da

h) - desrespeitar agente da fiscaliza - ção. A sanção será imposta, sem prejuizo das demais medidas que o caso requeira;

i) - estado de embriaguez do motorista' ou do cobrador em serviço.

§ 1º - A primeira reincidência, dentro de um ano, na mesma falta prevista neste Regulamento, será punida com o dobro da multa nele fixada.

§ 2º - A segunda reincidência no mesmo espaço' de tempo, receberá punição igual ao triplo da multa estipulada no Regulamento, para a infração.

§ 3º - A reincidência se refere a cada concessão.

§ 4º - Considera-se reincidente a transportadora que incorrer mais de uma vez na mesma falta.

Artigo 75º - A penalidade da advertência será aplicada cumulativamente com a pena de multa, quando a empresa:

I - suspender total ou parcialmente o serviço, sem autorização competente, a não ser em caso de força maior, quando ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido;

II - cobrar preço fora da tabela estabelecida;

III - alterar injustificadamente o itinerário que lhe foi concedido.

§ ÚNICO - A pena de advertência será aplicada' por escrito.

Artigo 76º - O recolhimento das multas deverá ser feito na Tesouraria da Prefeitura, até 15 (quinze) dias da data da autuação, devendo a infratora fazer prova do recolhimento procedido.

Artigo 77º - A penalidade de afastamento do serviço de qualquer da transportadora será aplicada quando ele em procedimento de apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.

§ ÚNICO - O afastamento poderá ser determinado em caráter preventivo, até o prazo de 30 (trinta) dias enquanto se proceder a apuração.

Artigo 78º - A apreensão do veículo será aplicada, sem prejuizo da multa cabível, nos casos de execução de serviço municipal de transporte coletivo de passageiros não autorizada pela Prefeitura. A apreensão do veículo perdurará, no mínimo, por 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 79º - A pena de suspensão da execução da linha, será aplicada por decisão do Secretário da

I - se o concessionário não comprovar o pagamento da caução;

II - nos casos de reincidência na infração' quando a gravidade da falta o justifique.

§ 1º - O tempo da suspensão variará de conformidade com a natureza e gravidade da infração desde 1 (um) até 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se a pena de suspensão for aplicada a uma transportadora que realize sozinha o serviço de transporte coletivo ' de determinada linha, a S.O.V., designará, a seu critério, outra que opere na região para executar o serviço, durante o tempo em que perdurar a suspensão.

§ 3º - No caso de existirem duas ou mais empresas, o serviço, a critério da S.O.V caberá em princípio, a uma das que já realize a linha.

Artigo 80º - A concessão será considerada abandonada se até 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão, determinada na forma do ítem I, do artigo precedente, a caução não for recolhida.

Artigo 81º - A penalidade de cassação da concessão aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - paralização total da linha durante 5 (cinco) dias consecutivos ou não execução da metade do número de horários em 30 (trinta) dias consecutivos, salvo ' por motivo de força maior devidamente comprovado;

III - paralização injustificada da linha por iniciativa da empresa;

VII - não apresentação, para prosseguir na ' exploração da linha, em caso de óbito' do titular da firma individual conces-

sionária da linha, de representante legal do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do falecimento, e dos sucessores legais, em igual prazo, contado da ciência da homologação da partilha ou adjudicação, atendidas as exigências formuladas neste Regulamento;

IV - dissolução legal da pessoa jurídica da concessão;

V - falência da transportadora titular de concessão;

VI - elevado número de acidentes graves, aos quais a empresa, ou seus prepostos, hajam dado causa, apurado em inquérito administrativo instaurado pela

Artigo 82º - A aplicação da pena de cassação de concessão impedirá a transportadora de, durante, 24 (vinte e quatro) meses, habilitar-se a nova concessão municipal.

Artigo 83º - Verificada pela S.O.V., as condições para o inquérito, o Prefeito Municipal de Alta Floresta baixará Portaria, nomeando uma Comissão de 3 (três) servidores da Prefeitura cuja Presidência deverá, preferentemente, ser deferida a um advogado, devendo constar, como membro, um elemento da S.O.V.

§ 1º - A Comissão só funcionará com a presença de todos os seus membros, um dos quais será designado, pelo Presidente.

§ 2º - A ausência, sem motivo justo, a duas reuniões, por qualquer dos componentes da Comissão, determinará a sua substituição, em novo ato do Secretário.

Artigo 84º - O processo administrativo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da designação da Comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias após seu início podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a juizo do Prefeito.

Artigo 85º - Autuada a Portaria, juntamente com as demais peças do inquérito, o Presidente da Comissão designará dia, hora e local para a audiência e interrogatório do indiciado para o que será este citado.

§ 1º - Após o interrogatório, o indiciado, terá 3 (três) dias para apresentar defesa.

§ 2º - Não comparecendo o indiciado, no dia hora e local determinados, o inquérito prosseguirá à sua revelia.

§ 3º - Concluido o inquérito, a Comissão o encaminhará ao Prefeito Municipal.

Artigo 86º - A aplicação de penalidades previstas neste Regulamento, dar-se-á, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, acaso existente.

Artigo 87º - Os recursos de decisão proferida em inquérito terão efeito suspensivo e devolutivo conforme o caso, e deverão ser interpostos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão ao interessado.

§ ÚNICO - Cabe ao Prefeito Municipal adotar o modo em que o recurso é recebido. Se em ambos ou apenas no devolutivo. Devendo esta preliminar decisão, constar no primeiro despacho, após o recebimento do recurso.

CAPÍTULO XVI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Artigo 88º - A aplicação da penalidade de multa terá início com o Auto de Infração, lavrado no momento em que esta for constatada e conterá:

I - nome da transportadora;
II - identificação da linha, número de ordem
III - local, data e hora da infração;
IV - infração cometida e dispositivo legal violado;
V - assinatura do autuante e sua qualificação;
VI - designação do infrator.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos em 03 (três) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto apor o seu "ciente".

§ 2º - Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando-se o infrator ou seu preposto a assiná-lo, o autuante consignará o fato no auto.

§ 3º - Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo ao Secretário da S.O.V., ou autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias a sua correção.

Artigo 89º - O auto de infração será registrado na S.O.V. dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente, para